

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864923 - SC
(2016/0038433-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : DINAMICA ADMINISTRACAO LTDA
**ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS E OUTRO(S) -
SC013057**
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.
3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.923 - SC
(2016/0038433-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO LTDA. contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior, que negou provimento ao agravo interno, em julgado assim ementado (e-STJ fl. 553):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve o redirecionamento da execução fiscal por entender que a empresa ora recorrente integra o mesmo grupo econômico de empresa originariamente executada, sendo certo que a revisão dessa premissa esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Em suas razões, a embargante sustenta que a mera reprodução de excertos do aresto *a quo* não teve o condão de sanar os vícios indicados no julgamento recorrido.

Aponta a existência de omissão no acórdão embargado quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e ao dissídio jurisprudencial arguido, afirmando que os julgados indicados nas decisões impugnadas não possuíam similitude fática com o caso em testilha.

Defende que é equivocada a premissa de que a controvérsia versa sobre caracterização de sucessão empresarial entre a devedora e a recorrente, tendo em vista que o caso tratado é de "reconhecimento pelo Juízo de piso de suposta existência de grupo familiar entre as empresas que sofreram o redirecionamento da execução fiscal de origem" (e-STJ fl. 562).

Ressalta que "as razões recursais baseiam-se na inexistência dos requisitos legais do art. 50, CC e art. 124, I, Código Tributário Nacional autorizadores ao redirecionamento da execução contra a ora embargante", (...) "em nenhum momento foi mencionada qualquer ofensa ao art. 133, CTN, que dispõe sobre a sucessão empresarial. Este, aliás, sequer é objeto da decisão de origem" (e-STJ fls. 562/563).

Superior Tribunal de Justiça

Decorrido *in albis* o prazo para impugnação (e-STJ fls. 576).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.923 - SC
(2016/0038433-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : DINAMICA ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS E OUTRO(S) - SC013057
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.
3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Inicialmente, quanto à omissão acerca da divergência jurisprudencial apontada no apelo especial, malgrado tenha sido abordada na decisão monocrática, de fato, a questão não foi objeto de exame no acórdão ora embargado.

Dessa forma, a fim de integrar o julgado, cumpre acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À

Superior Tribunal de Justiça

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. URP. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. [...]

4. **A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.647.724/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

3. **"Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.724.906/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018). (Grifos acrescidos).

Quanto às demais alegações, entretanto, não ocorreu nenhum dos vícios supracitados.

Com efeito, o acórdão embargado foi absolutamente claro ao assentar que o Tribunal de origem enfrentou todas as questões necessárias para o desate da lide, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

No que tange à matéria de fundo, ficou consignado que a revisão das conclusões do acórdão recorrido, de modo a se afastar a responsabilidade da ora embargante e indeferir o redirecionamento do executivo fiscal, é tarefa que requer, inarredavelmente, o revolvimento fático-probatório do caso, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

Logo, os vícios alegados pela parte, na verdade, manifestam seu inconformismo com o não conhecimento do recurso, sendo certo que eventual reforma do julgado não condiz com a natureza integrativa dos aclaratórios.

A propósito, transcrevo precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

Superior Tribunal de Justiça

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. As alegadas omissões tratam, em verdade, de fundamentos trazidos pelo recorrente, os quais foram rejeitados pelo acórdão, na medida em que se decidiu integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
3. A parte embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
4. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 592.756/PR, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, DJe 18/12/2015).

Por fim, advirto a embargante de que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode ensejar a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, tão somente para integrar ao acórdão a fundamentação relativa ao não conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 864.923 / SC

Número Registro: 2016/0038433-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50347722720154040000 SC-200472000095977 TRF4-50322433520154040000 200472000095977
450322433520154040000

Sessão Virtual de 16/03/2021 a 22/03/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DINAMICA ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS E OUTRO(S) - SC013057

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DINAMICA ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS E OUTRO(S) - SC013057

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de março de 2021